

A. I. Nº - 281079.0016/06-0  
AUTUADO - LUCINÁLIA SANTOS NOGUEIRA  
AUTUANTE - CARLOS HENRIQUE REBOUÇAS OLIVEIRA  
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ  
INTERNET - 11.07.07

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0197-04/07**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 29/12/2006, exige ICMS no valor de R\$ 7.108,01, e multa de 70%, em razão omissão de saída de mercadoria tributada apurada mediante levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado ingressa com defesa, fl. 16, na qual alega que a infração não procede, haja vista que, na verdade, registrou suas operações como pagamento em espécie, por erro na digitação do ECF. Afirma que solicitou junto às administradoras de cartões de créditos, os extratos diários detalhados com os horários e valores de cada operação, para que pudessem ser cruzados com os dados constantes nas bobinas dos ECFs. Aduz que requereu parcelamento de 30% dos valores levantados no auto de infração, conforme Processo nº 38807-6, uma vez que tem a possibilidade de comprovar ao menos 70% dos registros.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 18-A e assegura que a infração está bem caracterizada, além de o contribuinte reconhecer parte do débito através de parcelamento. Anexa relatório Diário Operações TEF, e salienta que não há elementos da defesa que possam elidir a infração.

A empresa foi intimada a se pronunciar acerca da informação fiscal, no prazo de 10 dias, com recebimento de cópias do TEF Diário. (fl. 89).

O autuado pronuncia-se à fl. 92, e reclama que deveria ter sido realizado um monitoramento mais detalhado, cruzando os dados diários registrados nas bobinas das ECFs, com os dados diários apresentados nos relatórios TEF. Assim, uma vez verificados os valores das saídas que constam nas fitas por operação, ficará constatado que conferem com os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito. Relata a sua dificuldade em traduzir esses dados, pelo fato de as bobinas serem muito extensas, em grande número, além da inviabilidade de xerocopiar tais registros. Afirma que já está confeccionando planilha demonstrativa com base no cruzamento dos dados, e identificando as bobinas por dia, mês e ano, organizando-as para envio.

O prazo de defesa foi reaberto, salvaguardando o princípio do contraditório e da ampla defesa, face à juntada do Relatório TEF Diário, mas o contribuinte não mais se manifestou.

## VOTO

Verifico da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF/99, além de o contribuinte ter recebido o Relatório TEF Diário das suas operações com cartões de crédito e de débito, com consequente reabertura do prazo de defesa.

Neste lançamento, exige-se ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório dos cupons fiscais emitidos pelo autuado e o valor informado pelas operadoras de cartões de crédito e de débito.

Consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

O contribuinte em sua peça defensiva apenas negou o cometimento da infração, sob a alegação de que ao efetuar venda através de cartão de crédito, a operação era registrada na máquina como venda a vista, com pagamento em espécie. Apesar deste argumento, constato que o sujeito passivo não trouxe aos autos qualquer documento de emissão de cartão de crédito, cujo valor correspondesse com as vendas registradas como à vista, o que serviria de base para elidir em parte a acusação fiscal.

Contudo, tendo sido constatado divergência entre o montante das vendas informadas pela empresa administradora de cartão e das vendas registradas no ECF, redução Z, por meio de cartão, incide a presunção legal de omissão de saída, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Observo que por tratar-se de empresa inscrita no regime simplificado do Simbahia, foi concedido o crédito presumido de 8%, em conformidade com o estabelecido no art. 408-S do RICMS/97.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281079.0016/06-0, lavrado contra **LUCINÁLIA SANTOS NOGUEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 7.108,01**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR